



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02153/06

Administração Indireta. Fundo de Previdência de Sapé (PREV-Sapé). Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2005. Irregular. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00325/10

O **Processo TC 02153/06** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edvaldo Alves de Aguiar**, ex-Diretor Presidente do **Fundo de Previdência de Sapé (PREV-Sapé)**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO que a Auditoria desta Corte, após analisar a documentação constante nos autos, inclusive os esclarecimentos apresentados pela autoridade acima identificada, pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, e pelo ex-Presidente da Câmara daquele município, Senhor Antônio João Adolfo Leôncio, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do ex-gestor do Fundo de Previdência, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar:

- a) Ausência de previsão na legislação previdenciária municipal do valor das alíquotas de contribuição praticadas pelo RPPS do Município;
- b) Do total de R\$ 232.916,56, referente aa receita de Contribuição de Servidores, R\$ 7.497,75 foram equivocadamente contabilizados como receita de contribuição patronal da Câmara Municipal;
- c) Lançamentos contábeis indevidamente registrados em receitas e despesas extra-orçamentárias, a exemplo de adiantamento de 13º salário, pensão alimentícia, Fundo de Previdência de Sapé, entre outros;
- d) Não recolhimento, ao INSS, de um total de R\$ 1.372,00 retidos dos comissionados do PREV-Sapé;
- e) Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial devido ao registro da dívida da Prefeitura para com o RPPS no Ativo Permanente, quando deveria ter sido registrada no ativo e passivo compensado, conforme prescrevem as normas de contabilidade pública;
- f) Ausência de Plano Atuarial descumprindo o artigo 1º da Lei 9.717/98;
- g) Situação irregular frente a vários critérios analisados pelo MPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02153/06

- h) Ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores ativos, descumprindo o estabelecido pelo art. 2º, VII, da Portaria MPS nº 4.992/99;
- i) Ausência de cumprimento das obrigações patronais e retenção/recolhimento ao INSS das contribuições dos prestadores de serviço contratados e dos servidores comissionados;
- j) Despesas no montante de R\$ 14.400,00 com a contratação de profissional especializado na área de previdência social sem a realização de procedimento licitatório e sem processo de inexigibilidade;
- k) Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço desrespeitando os artigos 57 e 60 da Lei nº 8.666/93;

2. De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio:

- Ausência de fornecimento de informações ao SAGRES acerca das contribuições patronais.

3. De responsabilidade da ex-chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva:

- a) Ausência de previsão na legislação previdenciária municipal do valor das alíquotas de contribuição praticadas pelo RPPS do Município;
- b) Fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES;
- c) Ausência de recolhimento ao RPPS de um total de R\$ 835.302,52, sendo R\$ 483.935,99, referente à Parte-Patronal e R\$ 351.355,53, correspondente a Contribuições dos Servidores;
- d) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 93 (noventa e três) processos de aposentadoria e 48 (quarenta e oito) processos de pensão, descumprindo, assim, as Resoluções RN TC nº^{os} 103/98 e 15/01;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto a esta Corte pugnou, em síntese, pela:

- a) Irregularidade da presente Prestação de Contas;
- b) Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor do Fundo supramencionado, à Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, e ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02153/06

- c) Recomendação à atual Direção do Fundo no sentido de cumprir as disposições legais que disciplinam a Gestão do Fundo de Previdência Próprio, bem como as de outros diplomas normativos que subsidiam os atos de gestão, além de proceder à devida cobrança judicial das contribuições patronais e dos servidores não repassadas pelo Município;
- d) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum;
- e) Representação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da República na Paraíba para a adoção das medidas cabíveis em relação ao não recolhimento e não repasse de contribuição previdenciária sobre serviços de terceiros e exercício de cargos de livre provimento (segurados obrigatórios do RGPS).

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, as irregularidades apontadas pelo Órgão técnico demonstram a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação a ele aplicável;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, esta Corte em diversas ocasiões já se manifestou no sentido de as irregularidades atinentes à Gestão Municipal, seja Executiva ou Legislativa, deverem ser apuradas em autos próprios e não na Prestação de Contas dos entes da Administração Indireta do Município;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, ex-Diretor Presidente do Fundo de Previdência de Sapé (PREV-Sapé), relativas ao exercício financeiro de 2005;
2. Aplicar **multa** ao referido ex-Gestor do Fundo de Previdência, no valor de R\$ 1.000,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02153/06

3. Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada, ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;
4. Determinar que se comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e do não repasse de contribuições patronais devidas no exercício;
5. Recomendar ao atual gestor do Fundo de Previdência e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceda à adequação do sistema previdenciário do Município de Sapé às normas legais aplicáveis à matéria, notadamente quanto à realização de avaliação atuarial, além de que observe as demais legislações cabíveis (licitação e contrato, normas de natureza contábil etc) quanto aos demais atos que devem nortear a gestão do supracitado Fundo Previdenciário;
6. Determine à Auditoria que apure as irregularidades aqui apontadas, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, em suas respectivas Prestações de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 14 de abril de 2010

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

ANTÔNIO CLAUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edvaldo Alves de Aguiar**, na qualidade de ex-Diretor Presidente do **Fundo de Previdência de Sapé (PREV-Sapé)**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 225/237, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. No exercício de 2005, o PREV-Sapé mobilizou recursos no montante de R\$ 951.953,29 sendo 62,35% deste total como Receita Orçamentária, 3,36% como Receita Extra-Orçamentária, 10,25% provenientes de transferências recebidas e 24,03% referentes ao saldo advindo do exercício anterior;
3. A Despesa total realizada pelo Fundo de Previdência somou R\$ 516.471,94, sendo 54,25% referentes a Despesas Orçamentárias e 1,05%, a Despesas Extra-Orçamentárias;
4. As despesas com aposentadorias e pensões, no montante de R\$ 413.022,33, corresponderam a 79,97% da despesa realizada pelo Prev-Sapé;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo de R\$ 327.894,71 para o exercício seguinte;
6. As despesas administrativas, no valor de R\$ 103.449,61, corresponderam a 1,64% do valor da remuneração dos servidores efetivos do Município no exercício anterior, respeitando o limite legal de 2% exigido pela Portaria MPAS nº 4992/99;
7. No exercício em análise não foi realizada avaliação atuarial, descumprindo, dessa forma, o estabelecido na legislação pertinente;
8. De acordo com as informações fornecidas, o Fundo de Previdência de Sapé contava, ao final do exercício de 2005, com 894 servidores em atividade, 213 inativos e 62 pensionistas;
9. Não houve registro da realização de adiantamentos, contratos, licitações e convênios, nem tampouco de denúncias, no exercício sob análise.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte, em seu relatório preliminar, foram notificados o ex-Gestor do Fundo de Previdência de Sapé, a ex-Prefeita e o ex-Presidente da Câmara do Município de Sapé, tendo sido apresentadas as respectivas defesas conforme documentação constantes às fls. 250, 251/417 e 438/448.

Após a análise de defesa (fls. 426/433), o Órgão Técnico deste Tribunal considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do ex-gestor do Fundo de Previdência, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar:

- 1.1 Ausência de previsão na legislação previdenciária municipal do valor das alíquotas de contribuição praticadas pelo RPPS do Município;
- 1.2 Do total de R\$ 232.916,56 referente à receita de Contribuição de Servidores, R\$ 7.497,95 foram equivocadamente contabilizados como receita de contribuição patronal da Câmara Municipal;
- 1.3 Lançamentos contábeis indevidamente registrados em receitas e despesas extra-orçamentárias, a exemplo de adiantamento de 13º salário, pensão alimentícia, Fundo de Previdência de Sapé, entre outros;
- 1.4 Não recolhimento, ao INSS, de um total de R\$ 1.372,00 retidos dos comissionados do PREV-Sapé;
- 1.5 Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial devido ao registro da dívida da Prefeitura para com o RPPS no Ativo Permanente, quando deveria ter sido registrada no ativo e passivo compensado, conforme prescrevem as normas de contabilidade pública;
- 1.6 Ausência de Plano Atuarial descumprindo o artigo 1º da Lei 9.717/98;
- 1.7 Situação irregular frente a vários critérios analisados pelo MPS;
- 1.8 Ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores ativos, descumprindo o estabelecido pelo art. 2º, VII, da Portaria MPS nº 4.992/99;
- 1.9 Ausência de cumprimento das obrigações patronais e retenção/recolhimento ao INSS das contribuições dos prestadores de serviço contratados e dos servidores comissionados;
- 1.10 Despesas no montante de R\$ 14.400,00 com a contratação de profissional especializado na área de previdência social sem a realização de procedimento licitatório e sem processo de inexistência;
- 1.11 Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço desrespeitando os artigos 57 e 60 da Lei nº 8.666/93;

2. De responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Sr. Antônio João Adolfo Leônico:

2.1. Ausência de fornecimento de informações ao SAGRES acerca das contribuições patronais.

3. De responsabilidade da ex-chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva:

- 3.1 Ausência de previsão na legislação previdenciária municipal do valor das alíquotas de contribuição praticadas pelo RPPS do Município;
- 3.2 Fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES;
- 3.3 Ausência de recolhimento ao RPPS de um total de R\$ 835.302,52, sendo R\$ 483.935,99, referente à Parte-Patronal e R\$ 351.355,53, correspondente a Contribuições dos Servidores;
- 3.4 Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 93 (noventa e três) processos de aposentadoria e 48 (quarenta e oito) processos de pensão, descumprindo, assim, as Resoluções RN TC n os 103/98 e 15/01;

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, após tecer comentários, acolheu integralmente as considerações da Unidade Técnica de Instrução, pugnando em síntese, ao final, pela:

a) Irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2005;

b) Aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, I, II da LOTCE/PB, respectivamente, ao ex-gestor do Fundo supramencionado e, bem assim, à então Prefeita Municipal, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, e ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio;

c) Recomendação à atual Direção do Fundo no sentido de cumprir com rigor as disposições legais que disciplinam a Gestão do Fundo de Previdência Próprio, bem como as de outros diplomas normativos que subsidiam os atos de gestão, a exemplo da Lei de Licitações e Contratos, além de proceder à devida cobrança judicial das contribuições patronais e dos servidores não repassadas pelo Município;

d) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelo ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé e pela então Prefeita Municipal, no exercício sob análise;

e) Representação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da República na Paraíba para a adoção das medidas cabíveis em relação ao não recolhimento e não repasse de contribuição previdenciária sobre serviços de terceiros e exercício de cargos de livre provimento (segurados obrigatórios do RGPS).

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que as irregularidades remanescentes nos presentes autos evidenciam um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação aplicável, este Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, exceto quanto à aplicação de multa à ex-Prefeita e ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Sapé, por ser do entendimento desta Corte que a responsabilização pelos atos destes últimos deve ser apurada quando da análise das respectivas Prestações de Contas, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Julgue **IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. **Edvaldo Alves de Aguiar**, ex-Diretor Presidente do **Fundo de Previdência de Sapé (PREV-Sapé)**, relativas ao **exercício financeiro de 2005**;

2) Aplique multa ao referido ex-Gestor do Fundo de Previdência, no valor de R\$ 1.000,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;

3) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores e do não repasse de contribuições patronais devidas no exercício;

4) Recomende ao atual gestor do Fundo de Previdência e ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceda à adequação do sistema previdenciário do Município de Sapé às normas legais aplicáveis à matéria, notadamente quanto à realização de avaliação atuarial, além de que observe as demais legislações cabíveis (licitação e contrato, normas de natureza contábil etc) quanto aos demais atos que devem nortear a gestão do supracitado Fundo Previdenciário;

5) Determine à Auditoria que apure as irregularidades aqui apontadas, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, em suas respectivas Prestações de Contas.

É o Voto.

Em 14 /abril/2010.

Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Substituto - Relator